



1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROC. N.º 1793/18

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala dos crimes comuns do Tribunal Provincial do Namibe, foi mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.29 a 30) e pronúncia de (fls.37 a 38), acusado e pronunciado os réu, [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]", solteiro, de 20 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural e residente em Moçâmedes-Namibe, no bairro 5 de Abril, na prática do **crime de Roubo Qualificado**, p. e p. pela conjugação dos artigos 432.º e 435.º n.º1 ambos do C. Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 2 de Maio de 2018, a acção julgada procedente e provada tendo o réu sido condenado **na pena de 2 (dois) anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 50.000.00(cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, em Kz. 10.000.00 Kz. (dez mil Kwanzas) de emolumentos a favor do defensor oficioso, em Kz. 51.000.00 (cinquenta e um mil Kwanzas) de indemnização a favor dos ofendidos pelos prejuízos a si causados**

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº.Pº., a (fls. 74) por imperativo legal, tendo nas suas alegações de fls. 77 solicitado a alteração da pena, por entender que a conduta do réu merecer uma punição mais grave.



TRIBUNAL SUPREMO

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do M^o.P^o., emitiu seu duto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.173):

“A pena aplicada ao réu parece-me justa atendendo às circunstâncias no caso, embora o réu não tenha mostrado nenhum arrependimento.”

Mostram-se colhidos os vistos legais:

Importa, pois, apreciar e decidir.

II.I. QUESTÃO PRÉVIA NÃO PREJUDICIAL.

Não obstante o Digno Magistrado do Ministério Público ter recorrido por imperativo legal, nos termos do parágrafo único do art.º473.º do Cod. Proc. Penal, conforme a fls. 74 dos autos, o que não poderia, pois ao réu foi aplicada uma penalidade que não consta do parágrafo único do aludido artigo, não deixaremos de apreciar o presente recurso, porque o recorrente nas suas alegações, demonstra não conformação com a decisão, nos termos do n.º1 do art.º647.º do Cod. Proc. Penal.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

No pretérito dia 22 de Novembro de 2017, por volta das vinte e duas horas, os ora ofendidos, [REDACTED] e [REDACTED] saiam de uma maratona que decorria no bairro 5 de Abril.

Ao chegar numa das ruelas do bairro 4 e Meio foram abordados por quatro indivíduos por si desconhecidos.



O ora réu [REDACTED], t.c.p. [REDACTED] estava entre aqueles quatro indivíduos. O réu insurgiu-se contra os ofendidos e por meio de violência física subtraiu fraudulentamente o telemóvel do ofendido [REDACTED], que se encontrava nas suas algibeiras, de marca Huawei com respectivo chip da operadora Unitel.

Outro sim, de igual forma subtraiu a Kz. 25.000.00 (vinte e cinco mil Kwanzas), das algibeiras da [REDACTED].

Seguidamente o réu entregou esses bens aos seus comparsas que se meteram em fuga. Os bens subtraídos não foram recuperados, porém ao telemóvel foi atribuído o valor jurado a Kz. 26.000.00 (vinte e seis mil Kwanzas).

Os bens subtraídos totalizam AKZ. 51.000.00 (cinquenta e um Kwanzas).

Apreciação dos Factos

Andou bem o Tribunal recorrido na qualificação jurídica dos factos, porquanto, não obstante o réu ter negado em todas as fases do processo, tendo dito que não obstante a sua presença no local do sucesso acompanhado de seus comparsas prófugos, não participou no sucedido, conforme fls. 5 dos autos, porém indícios não faltam, que colocam o réu como protagonista do facto que culminou com o roubo do telefone e dos valores monetários pertencentes aos ofendidos [REDACTED] e [REDACTED], cujas marca e quantia já foram especificados no capítulo destinado a matéria de facto. Falamos como por exemplo da acareação que foi feita em fls. 26, assim como nas declarações dos distintos declarantes consignados em acta, conforme fls. 59 e seguintes.

Negando a materialidade dos factos, o réu apenas demonstra que é uma pessoa fria, calculista e despreparada para o convívio social, mostrando-se necessário a sua ressocialização, com vista a sua reintegração social.

IV. SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL



TRIBUNAL SUPREMO

Nada mais nos resta, senão confirmar, que com aquele comportamento acima descrito, o réu cometeu o crime de roubo qualificado, nos termos do n.º1 do art.º 435.º do Cod. Penal.

V. MEDIDA DA PENA

O roubo qualificado por concurso de agente é punível com a moldura penal abstracta de oito a doze anos de prisão maior.

Somos a confirmar as circunstâncias que agravam a conduta do réu, 7.ª (ter sido o crime pactuando entre duas ou mais pessoas), 10.ª (ter sido o crime cometido por mais de duas pessoas) 19.ª (ter sido o crime cometido de noite), todas do art.º34.º do Código Penal.

E militam a favor do réu as circunstâncias atenuantes, 19.ª (natureza reparável do dano) e circunstância 23.ª (fraca condição económica), todas do art.º39.ª do Código Penal.

Seguindo o douto acórdão recorrido, no que se refere a exposição dos elementos objectivos e subjectivos do crime, importa ainda dizer que a superioridade numérica, ou o concurso de pessoas, constituiu grave ameaça à integridade física das vítimas em causa, facto este que leva a sua qualificação.

Já se sabe que no crime de roubo, o bem-jurídico protegido é a propriedade alheia.

O agente do crime agiu com o intuito de apropriar - se do dinheiro e telemóvel pertencentes aos ofendidos, porquanto o dolo é directo. Não mostrou arrependimento, porém o valor diminuto subtraído dos ofendidos e demais constâncias relevantes levaram o Tribunal recorrido a atenuar extraordinariamente a penalidade, nos termos do n.º1 do art.º 94.º do Cod. Penal, ficando assim na penalidade de dois a oito anos de prisão maior e em consequência aplicou a pena de 2 (dois) anos de prisão maior, o que não se mostra judiciosa, a pena concreta aplicada, não obstante estarmos de acordo com a atenuação extraordinária, assim, somos em corrigir a pena concreta, mal aplicada, se atendermos ao que vem disposto do art.º84.º do Cod. Penal.



VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara criminal acordam em alterar a pena, sendo o réu condenado em 4 (quatro) anos de prisão maior.

No mais se confirma

Luanda, 14 de agosto de 2018

João Pedro Kinkani Fuantoni

Joel Leonardo

Aurélio Simba